



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000170/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 24/04/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a implantação do conceito de Cidade Esponja e Localidades Esponja no Município de Juiz de Fora, com vistas à sustentabilidade urbana, à adaptação climática e ao enfrentamento de enchentes, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a política pública de Cidade Esponja e Localidades Esponja, com o objetivo de reduzir os impactos das inundações urbanas, melhorar a qualidade ambiental, promover o uso sustentável da água da chuva e contribuir para a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cidade Esponja: área urbana estruturada para absorver, armazenar, tratar e reutilizar a água da chuva, com base em soluções baseadas na natureza;

II - Localidades Esponja: regiões específicas do município que adotem práticas e infraestruturas sustentáveis com o mesmo objetivo. Com prioridade para áreas com histórico de alagamento.

Art. 3º A política municipal de Cidade Esponja deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - integração com o planejamento urbano e territorial;

II - mitigação dos riscos de enchentes e desastres naturais;

III - promoção da biodiversidade e da vegetação urbana;

IV - gestão descentralizada da água;

V - incentivo à educação ambiental e participação cidadã;

VI - uso de soluções baseadas na natureza, como:

- a) pavimentos permeáveis;
- b) jardins de chuva;
- c) parques inundáveis;



- d) telhados verdes;
- e) lagos e reservatórios urbanos;
- f) áreas de vegetação nativa restaurada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer programas específicos e integrar a política da Cidade Esponja:

I - ao Plano Diretor e à Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - à Política Municipal de Saneamento Básico;

III - aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os ODS 6, 11, 13 e 15;

IV - às políticas de mobilidade urbana e cidade inteligente, com uso de sensores ambientais, georreferenciamento e sistemas de monitoramento climático.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias com:

I - universidades e centros de pesquisa;

II - organizações da sociedade civil;

III - órgãos estaduais e federais, para financiamento, capacitação técnica e transferência de tecnologia.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo suplementar as dotações necessárias por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de abril de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

